

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de implementação legislativa do Ciclo Completo de Polícia para todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a taxa de resolutividade criminal, aumentando com isso a manutenção da Ordem Pública na justa medida em que diminui a sensação de impunidade. " (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os argumentos abaixo foram coletados nas falas do então Deputado Federal Raul Jungmann, em seu parecer à PEC 430/2009 e apensadas que tratam do tema Ciclo Completo. Nada mais justo seria colacionar os argumentos utilizados por ele que hoje é o Ministro da Segurança Pública. Vejamos:

“A população do nosso País vem sofrendo com a crescente criminalidade e com a organização dos criminosos. A intensificação dos delitos e a organização dos criminosos, diante do falido sistema de segurança pública vigente, encontram a necessária guarida para continuar assolando as pessoas de bem que vivem nesta Nação.

Por isso se mostra necessário e conveniente, além de extremamente republicado a busca de um caminho novo para o real enfrentamento da insegurança que graceja de norte a sul do nosso Brasil, seja nas zonas urbanas ou rurais, com o estabelecimento do chamado ciclo completo, como a melhor direção para se colocar um basta no modelo de segurança desgastado e ineficiente que herdamos de Portugal, que, aliais, já evoluiu para o este modelo, que ora se discute no Brasil.

É de fundamental importância registrar que o ciclo completo de polícia se impõe como medida de eficiência. E eficiência é um dos princípios constitucionais da administração pública. Impõe-se como premissa de eficiência, entre outros, por duas consequências óbvias: redução do tempo perdido com deslocamento e espera em delegacias, com o consequente aumento da capacidade de prevenção através da presença ostensiva e do aumento da capacidade de investigação pela Polícia Civil e, tão importante quanto, por não ser jogado no lixo as elucidaciones de crimes já realizados pelas polícias militares e rodoviárias federal, que por falta da competência legal de investigar são obrigados a jogarem no lixo informações concretas sobre autoria e materialidade, que poderiam instrumentalizar o Poder Judiciário e Ministério Público, mas, que se oferecida serão processados por usurpação de função.”



Pelas razões expostas, entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18205.28757-41